

LEI MUNICIPAL N.º 1421/2025

De 09 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Município de Brejo Santo, cria a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO**, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e EU sanciono a seguinte:

**L E I:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E TERMINOLOGIA**

**Art. 1º.** A presente Lei dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Município de Brejo Santo, cria a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Brejo Santo.

Parágrafo único - As disposições desta Lei deverão ser compreendidas em consonância com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Brejo Santo, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016, e no Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

**Art. 2º.** Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios fundamentais:

I- Promoção e fomento das atividades científicas e tecnológicas como condutas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Município de Brejo Santo, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de Dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação), regulamentadas pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de Fevereiro de 2018;

II- Aproximação máxima da Municipalidade e dos serviços públicos municipais a tecnologias da informação e comunicação avançadas, baseadas em "Big Data" e "Internet das Coisas", capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência municipal, além de potencializar o turismo em Brejo Santo;

III- Gestão eficiente e inteligente dos dados gerados a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão e ao turista, gerando-se valor através de sua análise e processamento integrado e inteligente, contribuindo à tomada de decisões mais qualificadas pelo Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação;

IV- Aplicação prática dos recentes estudos conduzidos na esfera federal quanto ao potencial da "Internet das Coisas" na otimização de serviços municipais, como iluminação pública, mobilidade urbana e gestão do trânsito, saneamento básico (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana), segurança pública municipal, entre outros;

V- Compreensão do alto potencial de otimização que aplicativos virtuais detêm na gestão colaborativa de serviços e utilidades públicas municipais, inseridas no conceito de Cidade Inteligente;

VI- Adoção de instrumentos de cooperação, junto a entes federais, estaduais e à iniciativa privada, de modo a se alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos ao Município, aportando-se inteligência e geração de valor na gestão de dados e serviços ao cidadão;

VII- Atenção aos bairros mais pobres e localidades socialmente vulneráveis quando da otimização de serviços e utilidades públicas municipais por meio de tecnologias da informação e comunicação avançadas, com vistas à redução das desigualdades sociais e de acesso a serviços e recursos tecnológicos avançados nestas regiões, especialmente no que concerne à segurança pública e à conectividade pública;

VIII- Compreensão da "educação tecnológica" como ferramenta para a transformação social, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita de jovens residentes em áreas vulneráveis, no âmbito das ações de inovação e Cidade Inteligente;

IX- Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município de Brejo Santo e na Região do Cariri;

X- Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência e intercâmbio de tecnologias no Município de Brejo Santo; e

XI- Garantia de atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento e de crédito que alavanquem as ações de inovação e de Cidade Inteligente do Município, desonerando-se os cofres públicos municipais.

**Art. 3º.** Sem prejuízo dos conceitos, mecanismos e institutos definidos pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de Dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de Fevereiro de 2018, para os fins desta Lei, considera-se:

I- Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação em Brejo Santo;

II- Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores, inclusive aquelas voltadas ao atendimento de serviços e demandas públicas do Município;

- III - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
- IV- Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- V- Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços (inclusive serviços públicos) ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, abrangendo também as avançadas tecnologias da informação e comunicação baseadas em "Big Data" e "Internet das Coisas", capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência municipal, além de potencializar o turismo em Brejo Santo;
- VI- Processo de inovação: conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos e processos tecnologicamente novos e melhores;
- VII- Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora (EBT): empresa sediada em Brejo Santo, cuja atividade produtiva baseie-se no uso de tecnologias, mediante a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, com esforços voltados ao desenvolvimento ou ao aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços;
- VIII- Política Municipal de CT&I (Ciência, Tecnologia e Inovação): conjunto de medidas e ações adotadas em nível municipal, destinadas a coordenar as atividades públicas e privadas para a realização de objetivos e metas coletivas e socialmente relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no âmbito do Município de Brejo Santo;
- IX- Sistema Municipal de CT&I: conjunto de organizações públicas, municipais e/ou de outras esferas federativas, ou privadas, que interajam entre si e apliquem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores no Município de Brejo Santo;
- X- Aceleradora de Empresas: pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem potencial de desenvolvimento;
- XI- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): na forma da Lei Federal de Inovação (e Decreto de Regulamentação), órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XII- Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): na forma da Lei Federal de Inovação, estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal;
- XIII- Fundação de apoio: na forma da Lei Federal de Inovação, fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e

Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes;

XIV- Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV- Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI- Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVII- Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias, na forma da Lei Federal de Inovação;

XVIII- Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIX- Cidade Inteligente: movimento mundial que objetiva aproximar os serviços públicos locais às avançadas tecnologias da informação e comunicação, com ênfase em soluções físicas e cibernéticas para o ambiente urbano baseadas em "Big Data" e "Internet das Coisas", com alto potencial de otimização de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, e de atribuição de eficiência técnica e econômica ao Poder Público, conforme estudos recentemente desenvolvidos na esfera federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas;

XX- "Big Data": o grande volume de dados e informações gerados a partir dos fenômenos urbanos e prestação de serviços públicos em Brejo Santo, abrangendo mobilidade urbana, segurança pública, saneamento básico, iluminação pública, conectividade pública, entre outros, cujo processamento e análise integrada possibilitam ao Poder Público a tomada de decisões mais fundamentadas, qualificadas e acertadas;

XXI- "Internet das Coisas": movimento mundial baseado na integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicado à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão, culminando na melhoria da mobilidade, segurança pública e uso dos recursos na Cidade Inteligente.

## **CAPÍTULO II**

### **POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 4º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Brejo Santo, a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como instrumento destinado a orientar as atividades dos diversos agentes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, na perseguição de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município, e que contribuam ao atingimento do patamar de Cidade Inteligente, por meio da absorção de tecnologias da informação e comunicação na prestação de serviços públicos locais.

Parágrafo único - A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será elaborada e revisada a cada cinco anos pela Diretoria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão, devendo ser referendada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será conduzida pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a:

- I- Fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- II- Fomentar a criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- III- Aprimorar e integrar o Poder Público Municipal, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas de base tecnológica estabelecidas no Município de Brejo Santo, de modo a proporcionar a troca de conhecimentos mútua;
- IV- Estimular o compartilhamento e a distribuição dos resultados e conhecimentos obtidos mediante a atividade científica e tecnológica, contribuindo para um modelo coletivo e colaborativo de ciência, tecnologia e inovação;
- V- Estabelecer um modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovativos em Brejo Santo;
- VI- Desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;
- VII- Atribuir, continuamente, eficiência e modernização máxima aos serviços e utilidades públicas municipais, com ênfase em soluções físicas e cibernéticas para o ambiente urbano baseadas em "Big Data" e "Internet das Coisas", aproveitando-se o engajamento de atores públicos e privados no âmbito da Política Municipal de CT&I.

**Art. 6º.** Constituem diretrizes para o processo de elaboração e atualização da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I- Estabelecimento de mecanismos multi participativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil (inclusive por meios digitais e redes sociais) e da comunidade acadêmica;
- II- A busca pela construção de uma política municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da comunidade local de Brejo Santo, inclusive o potencial turístico, na forma da Lei Orgânica;
- III- A promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Brejo Santo, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
- IV- A criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

V- A racionalização dos processos de gestão, com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

VI- A otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 7º.** O Município propiciará, na forma da legislação federal e municipal, e no limite de sua previsão orçamentária, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados:

I - À capacitação de pessoas;

II - À realização de estudos técnicos;

III - À realização de pesquisas científicas;

IV- À promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;

V- À criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - Ao apoio a entidades que integrem o Sistema Municipal de CT&I;

VII- À cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios, especialmente os da região metropolitana do Cariri, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os municípios da região metropolitana.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na forma do Art. 5º da Lei Federal nº 10.973/04 e do Decreto Federal nº 9.283/18, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em especial quanto às inovações aplicáveis, no todo ou em parte, ao aprimoramento e modernização de serviços públicos municipais.

§ 1º A participação descrita no caput contará, no que couber, com a ação conjunta do Município, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, na forma prevista nesta Lei e em regulamentos específicos.

§ 2º A participação societária prevista no caput ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§ 3º Deverá o Poder Executivo Municipal editar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados desde a publicação desta Lei, Regulamento a fim de disciplinar o mecanismo de participação societária previsto neste artigo.

**Art. 9º.** A participação societária prevista no Art. 8º não poderá se dar em relação a empresas que tenham como sócio, dirigente, administrador, proprietário ou controlador:

a) Membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

- b) Membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- c) Servidor público vinculado aos quadros do Município, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- d) Pessoa jurídica que possua em seu quadro societário, direta ou indiretamente, qualquer pessoa caracterizada nas alíneas "a", "b" e "c" do presente artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **ECOSSISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO**

**Art. 10.** Fica instituído, por força desta Lei, o Ecosistema Municipal de Inovação de Brejo Santo, com a finalidade de:

- I- Viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de inovação, em prol da Municipalidade e dos serviços públicos locais;
- II- Realizar ações que mobilizem o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III- Estimular as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de desenvolvimento da inovação; e
- IV- Colaborar ao atingimento do patamar de Cidade Inteligente pelo Município de Brejo Santo.

**Art. 11.** Integram o Ecosistema Municipal de Inovação de Brejo Santo:

- I- A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão, através da Diretoria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Brejo Santo, bem como todos os seus membros;
- II- O Município de Brejo Santo, em todos os seus órgãos e entidades que estiverem envolvidas nas ações a serem implementadas;
- III- A Câmara Municipal de Vereadores de Brejo Santo, bem como todos os seus membros, inclusive suplentes;
- IV - As instituições de ensino superior estabelecidas no Município;
- V- As associações, as entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, os agentes de fomento, as instituições públicas e privadas que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação e sejam sediadas no Município de Brejo Santo;
- VI- Os parques tecnológicos e de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológica instaladas em Brejo Santo;
- VII- As empresas de base tecnológica e empresas inovadoras estabelecidas no Município de Brejo Santo, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;
- VIII- As aceleradoras de empresas que trabalhem com empresas de base tecnológica instituídas no Município de Brejo Santo;
- IX- As empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras cuja criação se dê como meio ou resultado da participação prevista no Art. 8º desta Lei.

**Art. 12.** Poderão ainda ser credenciadas no Ecosistema Municipal de Inovação, segundo Regulamento a ser aprovado pela Diretoria de Ciência, Tecnologia, Inovação e

Empreendedorismo, unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - Internacionalização e comércio exterior;

II - Propriedade intelectual;

III - Fundos de investimento e participação;

IV - Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresas de base tecnológica;

V - Condomínios empresariais de caráter tecnológico;

VI - Outros que forem julgados relevantes pela Diretoria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo do Município.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos ou de Inovação, desde que integrantes do Ecossistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e gozarão dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 13.** O processo de credenciamento no Ecossistema Municipal de Inovação das entidades previstas no artigo anterior se dará conforme ritos e critérios estabelecidos no Regulamento a ser editado pela Diretoria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Brejo Santo.

**Art. 14.** O Poder Público Municipal deverá editar, no prazo de até 90 (noventa) dias, regulamentação que discipline o funcionamento de Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, destinado à tomada de decisões estratégicas no âmbito do Ecossistema Municipal de Inovação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM BREJO SANTO**

**Art. 15.** De modo a atingir os objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento do potencial científico, tecnológico e inovador do Município, de forma a:

I- Permitir, na forma da legislação federal e municipal, a transferência de recursos financeiros provenientes de rubricas e/ou de recursos alocados nos programas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão, inclusive por modalidade não reembolsável, para instituições integrantes do Ecossistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assegurada a isonomia, ampla competitividade e a regular condução de procedimentos de Chamamento Público, na forma da Lei;

II- Permitir, na forma da legislação federal e municipal, a transferência de recursos financeiros provenientes de rubricas e/ou de recursos alocados nos programas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão, inclusive por modalidade não reembolsável, para um proponente que seja pessoa física, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assegurada a isonomia, ampla

competitividade e a regular condução de procedimentos de Chamamento Público, na forma da Lei;

III- Promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados a atividades inovadoras, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;

IV- Participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispersando a agentes contratados ou conveniados, tanto quanto possível, os riscos de integração tecnológica inerentes à aplicação de tecnologias inovadoras nos serviços públicos municipais;

V- Fomentar o processo de criação de empreendimentos inovadores mediante a facilitação, no que couber, de procedimentos de abertura e regularização de empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras;

VI- Contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável;

VII- Promover a ampla participação e engajamento da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como na formação de cultura empreendedora, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão; e

VIII- Estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias avançadas ou mediante processos de inovação.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo será objeto de Regulamentação específica, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão de Brejo Santo.

§ 2º Os mecanismos de incentivo desenvolvidos e disponibilizados pelo Poder Público, previstos nesta Lei, serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Ecossistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município.

§ 3º Os mecanismos de incentivo criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão, sempre que possível, operacionalizados com a efetiva colaboração do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Brejo Santo.

**Art. 16.** Observada a disponibilidade, a viabilidade e na forma de regulamentação específica, o Poder Executivo Municipal poderá ceder, por prazo determinado, na forma da Lei, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificadas ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

**Art. 17.** Fica instituído, no âmbito do Município de Brejo Santo, incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a ser concedido de acordo com as disposições desta Lei, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da Municipalidade, com vistas ao atingimento dos objetivos da Política Municipal de CT&I.

**Art. 18.** O incentivo referido no artigo anterior somente será concedido a pessoas jurídicas que estejam rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais perante a Municipalidade, que detenham plena habilitação jurídica e regularidade trabalhista, e que se caracterizem como Empresas de Base Tecnológica ou Empresas Inovadoras (nos termos do Art. 3º, inc. VII desta Lei), consistindo em alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixada em 2% (dois por cento).

§ 1º - A pessoa jurídica beneficiária do incentivo referido neste artigo deverá, ao final de cada ano, apresentar à Prefeitura Municipal relatório completo com as atividades desenvolvidas e resultados alcançados, bem como, ao início de cada exercício, um Plano de Trabalho detalhado das atividades planejadas para o ano, a fim de que se delibere pela concessão ou continuidade do incentivo fiscal.

§ 2º - A alíquota de 2% (dois por cento) prevista no caput deste artigo será aplicada as empresas de call center e telemarketing, conforme Anexo II da lista de serviços da Lei Complementar nº 660/2009 (Código Tributário Municipal).

### **CAPÍTULO V**

#### **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO - FMDEI**

**Art. 19.** As ações e projetos referidos nesta Lei, destinados à inovação e à consolidação de Brejo Santo como Cidade Inteligente, poderão destinar recursos ou contar com recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDEI, observada a Regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A destinação ou utilização de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDEI deverá, sem prejuízo da disciplina em legislação municipal específica, se dar no âmbito de ações, iniciativas e projetos que:

I- Estejam inseridos na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, na forma desta Lei e das regulamentações posteriores;

II- Considerem a "educação tecnológica" como ferramenta para a transformação social, mediante o engajamento e a capacitação gratuita de jovens residentes em áreas vulneráveis no âmbito das ações de inovação e Cidade Inteligente;

III- Promovam e fomentem as atividades científicas e tecnológicas como condutas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Município de Brejo Santo.

**Art. 20.** Na forma da legislação específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação deverá editar Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMDEI, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

### **CAPÍTULO VI**

#### **ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE BREJO SANTO NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 21.** As ICTs públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas sediadas no Município, em atividades voltadas à inovação tecnológica e pesquisa, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística.

Parágrafo único - O compartilhamento e a permissão de que trata o caput obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DEMAIS INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 22.** O Poder Público Municipal poderá, na forma desta Lei e da legislação aplicável, bem como observados os limites orçamentários, viabilizar mecanismos de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, especialmente mediante:

- I- A concessão de bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados às instituições de ensino superior e às ICTs públicas instaladas no Município de Brejo Santo, conforme Regulamento;
- II- A criação de mecanismos de interação entre os diversos integrantes do Ecossistema Municipal de Inovação, especialmente com vistas a proporcionar a troca de conhecimentos e a coordenação de esforços voltados a iniciativas de ciência, tecnologia e inovação no campo produtivo; e
- III- A cessão ou compartilhamento de infraestrutura municipal para fins de implantação ou realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º A infraestrutura referida no inc. III inclui laboratórios, equipamentos públicos (inclusive os situados nas vias públicas), instrumentos e materiais, bem como quaisquer outras instalações à disposição do Poder Público Municipal que possam ser utilizadas para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação, prioritariamente ligados às iniciativas no campo das Cidades Inteligentes.

§ 2º Os incentivos previstos neste artigo serão operacionalizados, no que couber, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, conforme previsto em seu Regimento Interno.

**Art. 23.** O Município de Brejo Santo, por intermédio do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação, poderá, na forma desta Lei e da legislação aplicável, bem como observados os limites orçamentários, conceder bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados a programas de pós-graduação *Stricto Sensu*, envolvidos em projetos inovadores desenvolvidos por empresas e entidades estabelecidas no Município e integrantes do Ecossistema Municipal de Inovação.

§ 1º Para a concessão das bolsas de auxílio, deverão constar entre os proponentes do projeto o proprietário, sócio ou funcionário de empresas estabelecidas no Município;

§ 2º Os recursos referidos no caput serão destinados unicamente ao pagamento de bolsas de auxílio, pagas diretamente ao bolsista-pesquisador, nos estritos termos de Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal;

§ 3º As bolsas de auxílio descritas no caput não poderão ser utilizadas para fins alheios à estrita retribuição pelos trabalhos realizados pelo pesquisador envolvido, tais como a aquisição de equipamentos necessários à realização da pesquisa ou o pagamento de prestação de serviços a terceiros;

§ 4º A concessão das bolsas deverá obedecer a critérios de seleção e fiscalização estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação, conforme previsto em Regulamento, e poderá contar com recursos do FMDEI.

**Art. 24.** Todas as demais despesas relacionadas ao custeio e ao capital do projeto serão de inteira responsabilidade da empresa proponente e respectiva instituição de execução do projeto, quando houver.

§ 1º Consideram-se despesas de custeio aquelas utilizadas para o pagamento ou aquisição de salários, passagens e diárias, auxílio-moradia e seguro-saúde de pessoal ligado diretamente ao projeto, material de consumo, serviços de reprografia.

§ 2º Consideram-se despesas de capital aquelas utilizadas para o pagamento ou aquisição de equipamentos, insumos, material permanente ou material bibliográfico.

**Art. 25.** O Município de Brejo Santo poderá, ainda, na forma da legislação, efetuar a concessão de subsídios para empresas públicas ou privadas, e entidades sem fins lucrativos que componham o Ecossistema Municipal de Inovação e que desenvolvam projetos e soluções de inovação considerados estratégicos para o Município, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A concessão de recursos de que trata o caput deverá, sempre que possível, ser precedida de consulta ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação, a fim de que se manifeste sobre a oportunidade do projeto e sua adequação à Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá condicionar a concessão de recursos prevista no caput ao licenciamento de uso, exclusivo ou não, da solução desenvolvida.

**Art. 26.** O Município de Brejo Santo, em matéria de seu interesse, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam riscos tecnológicos elevados, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, especialmente em se tratando de soluções para Cidade Inteligente que envolvam gestão de "Big Data" e aplicação de dispositivos de "Internet das Coisas", mediante dispensa de licitação.

§ 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com

a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIAS DA CIDADE INTELIGENTE**

**Art. 27.** Fica a Municipalidade, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão, autorizada a formatar e executar Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, destinado a aproximar os serviços públicos locais às avançadas tecnologias da informação e comunicação disponíveis, com ênfase em soluções físicas e cibernéticas para o ambiente urbano baseadas em "Big Data" e "Internet das Coisas", com alto potencial de otimização de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, e de atribuição de eficiência técnica e econômica ao Poder Público, conforme estudos recentemente desenvolvidos na esfera federal (Plano Nacional de Internet das Coisas).

**Art. 28.** Os projetos inseridos no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente deverão basear-se em aplicações voltadas à eficiência de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, nos campos de atuação do Município, como mobilidade urbana, segurança pública (em conjunto com o Estado), iluminação pública, saneamento básico, entre outros, compreendendo, por exemplo, soluções relativas a:

- I- Desenvolvimento de controle centralizado, integrado e informatizado das infraestruturas e serviços públicos, através de "Centro de Controle Operacional" (CCO);
- II- Redes de iluminação pública inteligente, por meio de luminárias "LED" e estruturas acessórias habilitadas à telegestão e ao controle de múltiplas estruturas do ambiente urbano, permitindo o trânsito de dados e informações pelas luminárias, postes e estruturas acessórias;
- III - Paradas de ônibus inteligentes, dotadas de totens informativos multiserviços;
- IV - Sistemas de bicicletas públicas compartilhadas;
- V - Sistemas de bicicletas elétricas públicas compartilhadas;
- VI - Sistemas de carros elétricos públicos (inclusive autônomos) compartilhados;
- VII- Semáforos inteligentes, dotados de inteligência artificial que permita a atuação dinâmica conforme o tráfego observado;
- VIII - Sistemas de radares e fiscalização inteligente de infrações de trânsito;
- IX - Gestão inteligente de vagas públicas, mediante a utilização de aplicativos;
- X - Monitoramento climático e meteorológico inteligente;
- XI- Sistemas inteligentes de detecção de potenciais desabamentos e outros desastres do ambiente urbano;
- XII- Sistemas de hidrômetros inteligentes, controle informatizado de perdas físicas e comerciais na rede de abastecimento de água e monitoramento digital da qualidade da água na rede de abastecimento;
- XIII- Tratamento inteligente de esgoto, inclusive para produção de água de reuso e geração energética a partir do lodo resultante dos processos;
- XIV- Redes de lixeiras inteligentes, dotadas de sensores que permitam a mensuração de capacidade em tempo real, otimizando-se as rotas de coleta;
- XV - Telemetria de lixo residencial e industrial individualizada;

- XVI- Bueiros inteligentes, dotados de sensores "IoT" que permitam a identificação prévia de focos de enchentes e prevenção de problemas de drenagem;
- XVII- Monitoramento inteligente de vias públicas, por intermédio de câmeras de vídeo e drones, além de sensores de tiros, em permanente cooperação com o Governo do Estado do Ceará, bem como no âmbito das ações do Programa Ceará Pacífico;
- XVIII - Controles inteligentes de acesso a prédios públicos municipais;
- XIX- Geração municipal de energia por fonte solar, eólica, piezoelétrica (através dos passos e do movimento de veículos) e outras fontes limpas, recomendadas internacionalmente;
- XX- Introdução do conceito de telemedicina e aplicação de "Big Data" na gestão da saúde pública municipal, permitindo-se diagnósticos e controles à distância e atribuindo-se eficiência ao sistema municipal de saúde, inclusive no que concerne ao controle de distribuição de medicamentos e acompanhamento de tempos de espera em unidades públicas de saúde;
- XXI- Utilização de aplicativos de celular e totens nas vias públicas para desenvolvimento do conceito de Administração Pública Colaborativa, otimizando-se os canais de comunicação com o cidadão e o turista de Brejo Santo; e
- XXII - Outras soluções indicadas no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente.

**Art. 29.** A absorção das soluções para Cidade Inteligente indicadas no artigo acima e no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente deverão observar a programação orçamentária do Município e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas através de mecanismos de desoneração dos cofres públicos municipais, como, por exemplo, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades federais, a atribuição de direitos de exploração de publicidade ao desenvolvedor da solução, de mineração de dados, estipulação de contrapartidas (financeiras ou não) pelo usuário, entre outros mecanismos de custeio inteligente dos investimentos.

**Art. 30.** É pressuposto do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente a compreensão do alto potencial de otimização que aplicativos virtuais detêm na gestão colaborativa de serviços e utilidades públicas municipais, inseridas no conceito de Cidade Inteligente, bem como a gestão eficiente e inteligente dos dados gerados a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão e ao turista, incrementando-se valor através de sua análise e processamento integrado e inteligente, e contribuindo à tomada de decisões mais qualificadas pelo Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação.

**Art. 31.** A realização de investimentos e a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relacionados a aplicações inseridas no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, observados seus preceitos de estruturação e modelagem, seus requisitos prévios obrigatórios (Audiências e Consultas Públicas, Licitações Públicas, entre outros), e a necessária aprovação da modelagem do projeto pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPPs.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos, nos Contratos de PPP celebrados sob o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, mecanismos de repasse, para o FMDEI, de recursos advindos da operação de estruturas concedidas, de forma a retroalimentar o sistema de inovação do Município.

**Art. 32.** Nos projetos conduzidos sob o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, deverá o Poder Público Municipal priorizar soluções integradas e inteligentes, que atribuam eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos municipais, e que se baseiem na tomada de riscos operacionais e de integração tecnológica pelos contratados.

Parágrafo único - Insere-se no disposto no *caput* deste artigo a modernização do sistema municipal de iluminação pública e a utilização de suas estruturas para o desenvolvimento de rede inteligente municipal multisserviços, capaz de transitar dados e informações e, assim, otimizar a prestação de serviços públicos nas diversas áreas de atuação do Poder Público Municipal, dentro do conceito de "Cidade Inteligente", conforme estudos conduzidos em nível federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas.

### **CAPÍTULO IX RESÍDUOS TECNOLÓGICOS**

**Art. 33.** Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, na forma da Lei Federal nº 12.305/10.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos, na forma da Lei.

**Art. 34.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços, inclusive serviços públicos, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - Componentes e periféricos de computadores;
- II - Monitores e televisores;
- III - Acumuladores de energia (baterias e pilhas); e
- IV - Produtos magnetizados.

**Art. 35.** A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I- Processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

- II - Práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e
- III- Neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

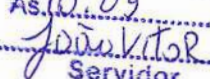
Parágrafo único - A destinação final de que trata o *caput* deverá se dar em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 36.** É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10).

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE BREJO SANTO, em 09 de dezembro de 2025.

  
MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
Setor Legislativo  
**RECEBIDO**  
Em 09/12/2025  
Às 10:09 hs  
  
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria Legislativa  
PROTOCOLADO(A)  
Em 09/12/2025  
  
Servidora(a)